



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
2.991/2019-e

PARECER: 31/2020–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 2.991/2019-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIA. ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. CARGO. TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. FUNDAMENTO. EC Nº 41/2003. EC Nº 47/2005. DECISÃO Nº 814/2019. CUMPRIMENTO.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A **LEGALIDADE**, COM RESSALVA.
3. **AQUIESCÊNCIA** DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Sr. Gilberto Bernardes Dias, matrícula nº 101.112-X, no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Classe Especial, Padrão V, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005 – regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 20/4/2015.

2. Na fase processual anterior, os autos foram devolvidos em diligência, por meio da Decisão nº 814/2019, para que a jurisdicionada adotasse as seguintes providências:

“I – juntar cópia da certidão relativa ao período de 11/03/1982 a 26/12/1982 (291 dias) e, se for o caso, corrigir, na aba ‘Tempos’, os campos ‘Origem’ e ‘Tipo’ do respectivo tempo averbado;

II – se não constar a referida certidão no processo físico, informar ao servidor que deverá, para manutenção da percepção de ATS no percentual de 25%, apresentar cópia autenticada da certidão do próprio órgão, referente ao tempo averbado de 11/03/1982 a 26/12/1982 (291 dias), de origem municipal, talvez prestado à Prefeitura Municipal de Goiânia (consoante comentário do Controle Interno), nos termos da Súmula da Jurisprudência TCDF nº 80 e do item 2.4 do Capítulo 2 do Título VIII da Resolução TCDF nº 299/16 – Manual de Concessões Cíveis – TCDF;

III – caso a certidão não seja apresentada, promover os ajustes no tempo averbado e apurado para fins de ATS, observando, inclusive, possíveis reflexos no pagamento do servidor, sem prejuízo de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
2.991/2019-e

3. Em atendimento à diligência, o Corpo Instrutivo informou que a jurisdicionada inseriu os documentos “*Carta enviada a Gilberto Bernardes Dias e Aviso de Recebimento*” e “*Atendimento a Decisão 814/19*”; na aba “*Anexos e Observações*”.

4. Prosseguindo sua análise, a Unidade Técnica consignou que o documento que se refere ao “*Atendimento a Decisão 814/19*” trata-se do Despacho SEI-GDF IPREV/DIPREV/CORED/GAD, datado de 10/5/2019, que informa o envio da Carta nº 22/2019, em 29/3/2019, ao interessado, sobre a pendência em sua documentação para fins de ATS.

5. Ainda, com relação ao envio da mencionada Carta, noticiou que o aviso de recebimento informa que esta foi recebida em 10/4/2019. Relata, ainda, que, apesar do envio da carta e de realização de contato telefônico com a esposa do servidor, a jurisdicionada não obteve retorno.

6. Diante do exposto, a jurisdicionada acrescenta que, com a falta de contato e pronunciamento do servidor sobre a pendência documental, após um mês do recebimento da carta, foi efetuada a redução do percentual de ATS de 25% para 24%.

7. O Corpo instrutivo informa, ainda, que não foi juntada ao presente processo nova documentação.

8. Sobre o atendimento à deliberação plenária, o Corpo Técnico teceu as seguintes considerações:

“9. Sobre a diligência proposta, verificou-se, consoante cópia da Carta SEI-GDF nº 22/2019- IPREV/DIPREV/CORED/GAD, de 29/03/19, enviada ao interessado, que:

‘(...) Foi utilizado para fins de contagem de Adicional de Tempo de Serviço o período prestado à Prefeitura Municipal de Goiânia. Ocorre que, em seu processo de aposentadoria consta apenas a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, ou seja, o documento é válido apenas para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Para manter o período contando para o Adicional de Tempo de Serviço (ATS), é necessário providenciar junto à Prefeitura Municipal de Goiânia uma Certidão de Tempo de Serviço própria, referente ao período de 11/03/1982 a 26/12/1982, constando a data de início e fim do período trabalhado, bem como a informação se houve faltas ou outros afastamentos no período.’

10. Como mencionado nos 6º e 7º parágrafos, o órgão tentou contato com o servidor, mas não obteve retorno.

11. Procedeu, conseqüentemente, à redução no percentual do ATS de 25% para 24%, conforme abas ‘Tempos’ e ‘Proventos’ do SIRAC e pesquisa ao SIGRH (contracheques de abril e maio/2019 juntados à aba ‘Tramitação do Ato’).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
2.991/2019-e

12. Assim, o órgão jurisdicionado, diante da impossibilidade de atender ao item I da diligência, cumpriu os itens II e III, motivo pelo qual entende-se que a diligência foi atendida.

13. Em relação ao tempo averbado de origem federal do tipo 'Serviço Militar - Reservista de 1ª e 2ª Categorias - Militar', ressalta-se que já foi computado para ATS em outros processos desta Corte, conforme item 2.5 do Capítulo 2 do Título VIII da Resolução TCDF nº 299/16 - Manual de Concessões Cíveis."

9. Quanto à regularidade das parcelas do abono provisório, a Unidade Técnica mencionou que será verificada na forma da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

10. Ao final, sugeriu ao Plenário:

*"I) cumprida a diligência contida na Decisão TCDF nº 814/2019; e
II) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007."*

11. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

12. O atual momento processual se presta para verificar se a jurisdicionada deu cumprimento à deliberação plenária contida na Decisão nº 814/2019, bem como o atendimento aos requisitos necessários para a presente concessão.

13. Nesse contexto, observo que, em relação ao item I, a jurisdicionada não conseguiu contato com o servidor interessado. Verifico ainda que este foi informado da pendência documental, conforme o aviso de recebimento da Carta nº 22/2019, constante SIRAC.

14. Nessa esteira de raciocínio, tendo em vista a falta de pronunciamento do servidor e a pendência documental, entendo que, foi realizada corretamente a redução do ATS de 25% para 24% pelo órgão jurisdicionado, observado o contraditório.

15. Esteado nesses argumentos, pertinente a conclusão de que a jurisdicionada **atendeu à determinação**.

16. Além disso, registre-se, conforme bem repisado pela Área Técnica, que em relação ao ATS de origem federal do tipo "Serviço Militar - Reservista de 1ª e 2ª Categorias - Militar", este pode ser computado conforme item 2.5 do Capítulo 2, do Título VIII, da Resolução TCDF nº 299/2016 - Manual de Concessões Cíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
2.991/2019-e

17. No que se refere aos requisitos para inativação, verifico que o io seu cumprimento pelo ex-servidor, vale dizer, a idade mínima e o tempo de contribuição, que no presente caso foi **62 anos de idade** e **35 anos de contribuição** (art. 6º, I e II, da EC nº 41/2003).

18. Outrossim, o ex-servidor, no momento da inativação, já possuía o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme estabelece o art. 6º, III e IV, da EC nº 41/2003, fazendo jus, desse modo, aos **proventos integrais** estabelecidos no referido dispositivo constitucional, por haver ingressado no serviço público até 31/12/2003, bem como à **paridade**, o que conduz à **legalidade** da presente concessão.

19. Quanto à regularidade das parcelas do abono provisório, vale ressaltar, em consonância com o Corpo Técnico, que a sua apreciação será objeto de futura auditoria, nos termos da Decisão Administrativa nº 77/2007.

20. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em Substituição